

PROCESSO N.	:10.247-4/2012
PRINCIPAL	:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE QUATRO MARCOS
ASSUNTO	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 3868/2013- TP (Contas Anuais de Gestão- Exercício de 2012)
RECORRENTES	:JOÃO ROBERTO FERLIN e JOSÉ CARLOS NEVES
RELATOR	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto às fls. 2361/2397 pelo Prefeito Municipal, Sr. João Roberto Ferlin e pelo Sr. José Carlos Neves, responsável pelo Sistema Aplic, representados pelo Advogado, Dr. Francisco de Assis da Silva, em face do Acórdão n. 3.868/2013 que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão, com determinações, recomendações, restituições e aplicou-lhes multas, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 3.868/2013 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

“ACORDAM ..., em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. João Roberto Ferlin, sendo o Sr. José Carlos Neves – responsável pelo Aplic; **recomendando** à atual gestão que: **a)** atente-se às despesas realizadas de forma contínua, evitando que os pagamentos das contas da Prefeitura sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário; **b)** sejam tomadas precauções visando o desperdício de verbas públicas em serviços contratados não utilizados integralmente, devendo o gestor público, ainda, atentar-se às regras específicas da Lei nº 4.320/1964 e demais legislações vigentes; **c)** adote as providências necessárias a elidir falhas de natureza contábil; e, **d)** providencie o envio tempestivo de informações relativas às licitações realizadas, e de remessa obrigatória a este Tribunal; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** atente-se às regras específicas da Lei nº 4.320/1964,

artigo 63, § 2º, e artigos 55, § 3º, e 73, ambos da Lei nº 8.666/1993; **2)** dedique atenção à formalização e delimitação das normas de rotina de procedimentos licitatórios e controle interno; **3)** abstenha-se de novas contratações de serviços permanentes e essenciais com fulcro na Lei de Licitações; **4)** realize o adequado provimento do cargo público de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme Resolução de Consulta nº 12/2010, e artigo 37, II, da Constituição Federal (irregularidade 14 – sem classificação); e, **5)** adote, tempestiva e eficazmente, as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa; e, ainda, **determinando**, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, ao Sr. João Roberto Ferlin, que **restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 2.577,14** (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), relativo ao pagamento de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, concernentes às irregularidades citadas nos itens 9.1 e 9.1.2 – JB 01; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, com a gradação dada pelo artigo 6º, II, “a” e “c”, da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. João Roberto Ferlin, as multas nos valores correspondentes: a) **77 UPFs/MT** em razão das irregularidades graves praticadas, apontadas nos itens 9.1.2, 9.8, 9.10, 9.11, 9.13, 9.14 e 9.18, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade; e, b) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade grave praticada, de natureza reincidente, apontada no item 9.1; e, por fim, aplicar ao Sr. José Carlos Neves, a multa no valor de **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade grave praticada, apontada no item 9.18, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas ...”

Em suas razões recursais, o recorrente Sr. João Roberto Ferlin, requer o provimento do Recurso Ordinário a fim de reformar parcialmente a referida decisão, a fim de que sejam afastadas as imputações de multas e glosas referentes às irregularidades **JB01** item 9.1, sub itens 9.1.1 e 9.1.2 (numeração do relatório técnico de contas anuais de gestão, itens 3.2.1 e 3.3.7), **GB13** item 9.8 (item 3.4.7), **BB02** item 9.10 (item 3.6.1), **BB03** item 9.11 (item 3.6.3), **EB05** item 9.13 (itens 3.12 e 3.10.1) e **MB03** item 9.18 (item 3.4.1).

O recorrente, Sr. José Carlos Neves, responsável pelo Sistema Aplic, requer o provimento do Recurso Ordinário a fim de reformar parcialmente a referida decisão, a fim de que seja afastada a imputação de multa no valor de 11 UPFs/MT em razão da irregularidade grave praticada, apontada no item 9.18.

Após o juízo positivo de admissibilidade deste Recurso Ordinário proferido pelo Conselheiro Presidente às fls. 2418/2419, nos termos dos artigos 271, I, e 277, do Regimento Interno, vieram-me os autos por meio de sorteio.

Instada a se manifestar, a equipe da 5ª Secex emitiu às fls. 2422/2432 o Relatório Técnico, concluindo pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso Ordinário com sugestão de afastamento de multas e glosa, como segue:

- em relação a aplicação de multas de 20 UPF's/MT referente ao item 9.1 pelo fato da irregularidade não ser reincidente;
- em relação a aplicação de glosa de R\$ 1.050,00 e multa de 11 UPF's/MT referente ao item 9.1.2 pelo acatamento do recurso.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 9528/2013 (fls. 2435/2442), o Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou: “ **a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, em vista do** preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal; **b) no mérito, por seu provimento parcial,** a fim de que o **Acórdão nº 3.868/2013**, seja modificado para: **b.1)** exclusão da multas de **20 UPF's/MT** referente ao item 9.1, pelo fato da irregularidade não ser reincidente; **b.2)** exclusão da glosa de **R\$1.050,00** e da multa de **11 UPF's/MT**, referente ao item 9.1.2; **c)** pela manutenção dos demais termos do Acórdão.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2014.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR